

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 634 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES METALURGICOS
ADV.(A/S) : CARLOS GONCALVES JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DE FERIADO LOCAL: DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 19.11.2019 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM objetivando a declaração da validade constitucional dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n. 13.707/2004 e do art. 9º da Lei n. 14.485/2007 do Município de São Paulo, pelas quais se institui o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado em 20 de novembro.

2. A autora sustenta o cabimento da arguição “*porque são diversas as decisões que suspenderam os efeitos do feriado apenas para determinadas categorias profissionais. Assim, o princípio da igualdade se vê completamente violado diante das decisões incongruentes e manifestamente inconstitucionais, já*

ADPF 634 MC / SP

que alguns trabalhadores terão direito de gozar do feriado enquanto outros não”.

Assinala que “o entendimento judicial encartado na sentença proferida nos autos do processo Ação Declaratória nº 053.09.025315-1 da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, ajuizada pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP, determinou a cessação dos efeitos do feriado municipal para os trabalhadores do setor da indústria paulistana, empregados das empresas associadas à CIESP, dentre os quais estão compreendidos os trabalhadores representados pela Autora”.

Acentua que, “caso não seja revertida a mencionada determinação, os trabalhadores das indústrias metalúrgicas filiadas à CIESP – representados pela Confederação –, serão prejudicados, já que será violado o seu direito de gozar o feriado, data reservada para a reflexão da insuportável discriminação racial vivida em todo o Brasil, em especial nas cidades de maior concentração demográfica como é o caso da capital paulista, maio cento urbano do país”.

Argumenta que “a declaração de incompetência dos municípios em instituir feriado do Dia da Consciência Negra viola diversos outros dispositivos constitucionais. Em específico, são inobservados os princípios da igualdade e da dignidade humana (art. 1º, III), o princípio federativo (art. 1º, caput), bem como o ideal constitucional de promoção de uma sociedade livre, sem desigualdade ou preconceito de raça (art. 3º, I, III e IV)”.

Acrescenta que “haveria também a violação da livre expressão intelectual e cultural (art. 5º, IX), pois determinada parcela da população não teria o direito de manifestar-se e homenagear a importante data, de modo a violar também o pleno exercício dos direitos culturais da sociedade brasileira (art. 215, caput e § 1º)”.

A autora defende que, instituindo-se o feriado municipal em questão, não se estaria afrontado o inc. I do art. 22 da Constituição da República quanto à competência privativa da União para legislar sobre

ADPF 634 MC / SP

direito do trabalho porque *“o feriado foi instituído em observância ao art. 23, da Constituição Federal, que prevê a competência comum da União, Estados e Municípios para zelar pelos valores culturais e históricos pátrios”*.

3. Requer cautelar para se assegurar a aplicação dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n. 13.707/2004 e do art. 9º da Lei n. 14.485/2007 do Município de São Paulo, *“vinculando o Poder Judiciário e a Administração Pública a não impedir o gozo do feriado a qualquer cidadão”*, e, no mérito, a declaração de constitucionalidade das referidas normas.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Nos termos do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, o objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental é *“evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”*.

Cabe arguição *“quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”* (inc. I do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.882/1999).

A admissão desse importante instrumento de controle objetivo de constitucionalidade depende da inexistência de outros meios processuais aptos e eficazes para evitar que ato do Poder Público produza efeitos lesivos a preceito fundamental suscitado, como disposto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999.

5. **Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999**, na qual se dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, aplicável à arguição de descumprimento de preceito fundamental, conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

ADPF 634 MC / SP

A adoção desse rito processual não obsta o reexame dos requisitos de cabimento da presente ação no momento processual oportuno.

Requisitem-se, com urgência e prioridade, informações ao prefeito e à Câmara Municipal de São Paulo, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

Na sequência, **vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República para manifestação na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).**

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora